Processo Nº: 5756080-75.2026.8.09.0079

1. Dados Processo

Juízo.....: Itaberaí - 2ª Vara Cível
Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 12/08/2026 16:51:56
Valor da Causa.....: R$ 67.055.416,91

2. Partes Processos:

Polo Ativo
BINAH COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
HELIA DA SILVA ESPINDOLA AMURIM
H DA S E AMURIM AGRONEGOCIO
VICENTE DE PAULA FONSECA DE AMURIM
V DE P FONSECA DE AMURIM AGRONEGOCIO

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 14:24:18

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Fórum da Comarca de Itaberaí

Praça Sinhô Fonseca, s/n, centros – CEP 76.630-000 – Telefone (62)33754425

Itaberaí - 2ª Vara Cível

cart2civel.itaberai@tjgo.jus.br

EMITENTE: 5155304

EDITAL DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL(Art. 52, §1º da Lei 11.101/2005)

Recuperação Judicial - Grupo Binah.

(Processo Judicial Digital)

PROCESSO: 5756080-75.2026.8.09.0079

CLASSE: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

RECUPERANDOS: **Binah Comércio e Representação Ltda.**, CNPJ nº 26.653.154/0001-76; **Hélia da Silva Espíndola Amurim**, CPF nº 430.968.751-20; **H da S e Amurim Agronegócio**, CNPJ nº 66.618.980/0001-07; **Vicente de Paula Fonseca de Amurim**, CPF nº 131.922.991-34; e **V de P Fonseca de Amurim Agronegócio** , CNPJ nº 66.619.047/0001-46.

VALOR DA CAUSA:67.055.416,91

JUIZ(A):Ana Amélia Inácio Pinheiro

PRAZO DE DILAÇÃO DO EDITAL: 30(TRINTA)DIAS

Dra. Ana Amélia Inácio Pinheiro, juíza de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaberaí, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, e na forma do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, FAZ SABER, a quem interessar possa, que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial: **Binah Comércio e Representação Ltda**, inscrita no CNPJ nº. 26.653.154/0001-76; **Helia da Silva Espindola Amurim**, inscrita no CPF nº. 430.968.751-20; **H Da S E Amurim Agronegócio**, inscrita no CNPJ nº. 66.618.980/0001-07; **Vicente de Paula Fonseca de Amurim**, inscrito no CPF nº. 131.922.991-34; e **V De P Fonseca de Amurim Agronegócio**, inscrita no CNPJ nº.

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 14:24:18

66.619.047/0001-46, que juntos compõem o "**GRUPO BINAH"**, em consolidação substancial, apontando um passivo de R$ 67.055.416,91 (sessenta e sete milhões, cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos).

RESUMO DO PEDIDO: O pedido de recuperação judicial do Grupo Binah, composto pela empresa Binah Comércio e Representação Ltda. e pelos produtores rurais Hélia da Silva Espíndola Amurim, Vicente de Paula Fonseca de Amurim, H da S E Amurim Agronegócio e V de P Fonseca de Amurim Agronegócio, busca a reestruturação de um passivo de R$ 67.055.416,91. A crise financeira do grupo, com mais de 36 anos de atuação na produção agrícola de soja e milho e no comércio de insumos na região de Itaberaí/GO, originou-se com prejuízos na safra 2018/2019 decorrentes de vendas antecipadas a R$ 90,00/saca, quando o mercado atingiu R$ 180,00/saca, cenário drasticamente agravado por fortes estiagens e crises hídricas associadas ao fenômeno "El Niño", que reduziram a produtividade e geraram forte inadimplência entre os clientes de sua loja de insumos. Nos anos seguintes, o grupo enfrentou a disparada no custo de fertilizantes provocada pelo conflito entre Rússia e Ucrânia em 2022, a expressiva elevação da taxa cambial do dólar, atingindo a faixa de R$ 5,70 a R$ 6,00, a escalada da taxa Selic de 2% para 15% a.a., que elevou substancialmente o custo financeiro das dívidas de custeio, e a queda acentuada no preço da soja, que despencou de R$ 160,00 para R$ 99,00 a saca em 2024. Todas essas situações levaram a uma crise financeira do grupo, com endividamento ultrapassando a faixa de R$ 67.055.416,91 (sessenta e sete milhões, cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos).

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL dia 18.09.2026:

Trata-se de *Requerimento para Processamento de Recuperação Judicial com Pedido de Tutela Provisória de Urgência* formulado por **BINAH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.653.154/0001-76; **HÉLIA DA SILVA ESPÍNDOLA AMURIM**, produtora rural, inscrita no CPF sob o n.º 430.968.751-20; **H DA S E AMURIM AGRONEGOCIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 66.618.980/0001-07; **VICENTE DE PAULA FONSECA DE AMURIM**, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 131.922.991-34; e **V DE P FONSECA DE AMURIM AGRONEGOCIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 66.619.047/0001-46, todos sediados ou domiciliados em Itaberaí/GO, nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Narram que a atividade rural desenvolvida pelo denominado Grupo Binah remonta ao ano de 1987, quando Vicente de Paula Fonseca de Amurim iniciou atividade agropecuária em área arrendada no município de Goiânia/GO, com cultivo de feijão, milho e arroz. Relatam que, em 1989, Vicente se mudou para Itaberaí/GO, passando a cultivar lavoura de arroz e, em 25/10/1990, adquiriu 50% da empresa Binah Comércio e Representação Ltda., voltada ao comércio de adubos e sementes, adquirindo, em 1993, a participação societária remanescente. Afirmam que, também em 1993, Vicente e Hélia da Silva Espíndola Amurim se casaram, ocasião em que esta passou a integrar o quadro societário da Binah e a participar ativamente da atividade rural, passando ambos, desde então, a se dedicar especialmente às lavouras de soja e milho, concomitantemente às atividades desenvolvidas pela empresa agropecuária. No que concerne às causas da crise econômico-financeira, asseveram que as dificuldades tiveram início entre os anos de 2018 e 2019. Relatam que, em 2018, realizaram venda antecipada de sacas de soja pelo valor de R$ 90,00 cada e que, aproximadamente um ano depois, por ocasião da entrega, a cotação do produto havia alcançado R$ 180,00 por saca, circunstância que, segundo afirmam, lhes ocasionou prejuízo correspondente a aproximadamente 11.000 a 13.000 sacas. Aduzem que, posteriormente, a situação teria sido agravada por eventos climáticos, especialmente por forte estiagem nas regiões de Itaberaí/GO e Matrinchã/GO, que comprometeu o desenvolvimento dos grãos. Segundo narram, as adversidades climáticas atingiram também outros produtores da região, provocando redução das vendas de insumos, adubos e sementes comercializados pela Binah e levando diversos produtores a encerrar suas atividades ou arrendar suas áreas a terceiros. Apontam, ainda, como fatores responsáveis pelo agravamento da crise: os reflexos econômicos da pandemia da Covid-19, a crise hídrica no Centro-Oeste, o aumento do custo dos insumos agrícolas decorrente

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 14:24:18

do conflito entre Rússia e Ucrânia, a elevação das taxas de juros, a queda do preço da soja e a valorização do dólar. Afirmam que a conjugação desses fatores provocou aumento expressivo dos custos de plantio, colheita, armazenagem e distribuição, além de redução da clientela da Binah, afetando diretamente a lucratividade e o fluxo de caixa do grupo e ocasionando insuficiência de liquidez para o adimplemento das obrigações contraídas. Pontuam que, diante da ausência de capital de giro, da existência de obrigações que afirmam não conseguir honrar no curto prazo e do risco de consolidação da propriedade de bens essenciais, arresto de grãos e busca e apreensão de maquinários, entenderam necessário recorrer à recuperação judicial para possibilitar a renegociação das dívidas, inclusive quanto a valores, juros e prazos, preservando a continuidade das atividades. Defendem, não obstante, a viabilidade econômica do grupo, afirmando que as dificuldades financeiras seriam momentâneas e passíveis de superação mediante a reestruturação do passivo, destacando, ainda, a geração de empregos e de receitas tributárias decorrentes das atividades desenvolvidas. No que diz respeito ao litisconsórcio ativo, os requerentes sustentam integrar grupo econômico familiar, postulando o processamento da recuperação judicial sob os regimes de consolidação substancial. Quanto aos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, declaram que não tiveram falência decretada, não obtiveram anteriormente concessão de recuperação judicial e não foram condenados pela prática de crimes falimentares. Afirmam, ainda, ter instruído a inicial, no que aplicável aos produtores rurais e às pessoas jurídicas, com Livro Caixa do Produtor Rural, Declarações de Imposto de Renda das pessoas físicas e balanços patrimoniais; demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais da Binah; relação nominal de credores; relação de empregados; certidões de regularidade perante o Registro Público de Empresas e atos constitutivos; relação de bens particulares; extratos bancários; certidões dos Tabelionatos de Protesto; relação das ações judiciais; relação do passivo fiscal; e relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante. Em sede de tutela provisória de urgência, requerem a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005, mediante antecipação do *stay period* e reconhecimento da essencialidade dos grãos cedidos em garantia, dos maquinários e respectivos acessórios, dos veículos e dos imóveis indicados na inicial. Sustentam, a esse respeito, a existência de inúmeros contratos contendo garantias sobre bens móveis, imóveis e grãos, incluindo alienações fiduciárias, hipotecas e penhores, afirmando haver risco iminente de atos de expropriação capazes de comprometer a continuidade da atividade rural. Ao final, pleiteiam: **a)** o parcelamento das custas iniciais em 15 (quinze) prestações iguais; **b)** a concessão de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial e do *stay period*, com reconhecimento da essencialidade dos grãos, bens móveis, maquinários, acessórios, veículos e imóveis discriminados na inicial; **c)** o deferimento do processamento da recuperação judicial sob o rito da consolidação substancial; **d)** a nomeação de administrador judicial; **e)** a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades empresariais; **f)** a suspensão das ações em face dos requerentes e o reconhecimento da impossibilidade de venda ou retirada dos bens de capital essenciais; **g)** o reconhecimento da competência do Juízo recuperacional para deliberar acerca dos atos de constrição incidentes sobre o patrimônio e as atividades dos requerentes; **h)** a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão de apontamentos decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial; **i)** a fixação de multa diária não inferior a R$ 20.000,00 em caso de descumprimento dos efeitos do *stay period*; **j)** a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas; **k)** a expedição de ofício à Junta Comercial para anotação do deferimento da recuperação judicial; e **l)** a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005. Requerem, ainda, a tramitação do feito em segredo de justiça, ao menos até o deferimento do processamento da recuperação judicial, sob o argumento de que os documentos apresentados contêm informações pessoais e patrimoniais sensíveis; subsidiariamente, postulam que as declarações de imposto de renda sejam trasladadas para incidente em apenso. Atribuíram à causa o valor de R$ 67.055.416,91 (sessenta e sete milhões, cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos). Inicial instruída com os documentos de mov. n.º 01. Decisão autorizando o parcelamento da guia de custas iniciais (mov. n.º 04). Petitório dos requerentes informando o recolhimento da primeira parcela da guia de custas iniciais (mov. n.º 25). Ato seguinte, restou determinada a emenda da petição inicial para complementação da relação de credores, esclarecimento quanto à existência de empregados, apresentação do relatório detalhado do passivo fiscal, reapresentação da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, com indicação dos respectivos negócios jurídicos, demonstração individualizada da essencialidade dos bens, mediante apresentação de laudo e/ou outros documentos pertinentes, bem como de documentos

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 14:24:18

legíveis relativos à sua propriedade ou posse (mov. n.º 27). Petição de emenda apresentada pelos requerentes (mov. n.º 38). **É o relatório. Decido.** – **DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** O instrumento jurídico da recuperação judicial, mecanismo conferido aos devedores que almejam subsídios e alternativas para a preservação da atividade empresarial, constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que enfrentem situação momentânea de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de credores, investidores e colaboradores (stakeholders), se afigure viável. Pela recuperação judicial, se busca não apenas satisfazer as obrigações assumidas perante os credores, mas, também, manter-se a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa e seus imediatos desideratos ornamentos norteadores e basilares na aplicação do instituto. Com efeito, o vigente sistema concursal trouxe consigo o equilíbrio nos interesses envolvidos e a preservação da empresa economicamente viável, fornecendo-lhe um cenário vantajoso e de contrapesos no qual possa negociar com seus credores o passivo existente e, em concomitância, permitir-lhe a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses subjacentes, para, assim, conceber a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica. A condensação destes princípios, pilares e balizas norteadoras e que orientam o processamento da recuperação judicial se encontram positivadas na redação do art. 47, da Lei n.º 11.101/2005, *verbis*: *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.* A "norma programa" do mecanismo, suso transladada, não deixa dúvidas de que o valor a ser protegido pelo instituto é o da ordem econômica, razão pela qual há, de fato, o momentâneo sacrifício de direitos e obrigações em deferência à salvaguarda da empresa, enquanto unidade econômica de utilidade social. Sobre esses princípios que regem a recuperação judicial, Manoel Justino Bezerra Filho leciona que: *(…) A lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores'*. (…) (Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. P. 123). Ciente de que a empresa em crise não favorece as naturais condições sociais esperadas de suas atividades (criação de empregos; circulação de produtos, serviços e riquezas; recolhimento de tributos; investimentos sociais; balanço social etc.), é imperativo trazer à lume as lições do saudoso Perin Júnior, que, em linhas gerais, destacou que o instituto da recuperação, em substituição à concordata, expande o conceito da empresa por um cenário exógeno a partir de um novo paradigma: uma nova teoria da preservação da unidade produtiva, em razão da função social metaindividual, em que a eficiência econômica deixa de ser a primordial preocupação (PERIN JUNIOR, Ecio. Curso de direito falimentar e recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 357). Passo, pois, à análise do pedido de processamento e demais pleitos e medidas consequenciais. **– DOS REQUISITOS DOCUMENTAIS ESTATUÍDOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N.º 11.101/2005** Inicialmente, relevante destacar que, considerando o significativo reflexo social ocasionado com o processamento desta ferramenta recuperacional, a legislação regente exige dos proponentes que providenciem a instrução dos autos com uma série de documentações e informações imprescindíveis à sua admissibilidade, as quais se encontram pormenorizadamente estatuídas nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005. Sobre o tema, Daniel Cárnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo afirmam: *(…) A decisão que defere o processamento da recuperação empresarial gera sérias consequências, como, por exemplo, a suspensão das ações e execuções em face do devedor (stay period). Portanto, é acertada a decisão do legislador ao positivar a constatação prévia quando o juízo julgar necessário, pois, deferir o processamento de uma recuperação judicial para uma empresa que é inviável, mantendo-a em funcionamento, pode criar expectativas, para credores e colaboradores, que não serão realizadas, prejudicando o mercado e a sociedade. Da mesma forma, decretar a falência de uma empresa, ainda viável, gera prejuízos sociais com a perda de potenciais empregos, tributos e riquezas que ainda poderiam ser gerados. Assim, conforme esclarece o § 5º do artigo em análise, a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação baseado na análise da viabilidade econômica do devedor. (…) (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de*

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 14:24:18

2005. Curitiba: Juruá, 2021, pág. 161) Ademais, tem-se que na análise de um pedido de recuperação judicial, o cerne da questão não é a natureza jurídica do agente econômico, mas o impacto da sua atividade nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos, sendo certo que os agentes que prestam serviços de inegável relevância social e econômica devem ser contemplados pelo instituto da recuperação judicial, desde que preenchido os requisitos legais preconizados no diploma legal regimentar. Na esteira desta concepção, subsuma-se da norma positivada no art. 48 da LRJ que a(s) devedora(s) poderá(ão) requerer o processamento da recuperação judicial, desde que: *Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.* Do compulso ao feito, constata-se a presença dos elementos convictos e aptos ao atendimento destes requisitos, especialmente em razão da documentação apresentada à mov. n.º 01, arq. n.ºs 04, 05 e 06. Buscando revelar as causas concretas da situação econômico-financeira e patrimonial dos devedores componentes do grupo econômico, o art. 51 da LRJ exige que a inicial postulatória esteja instruída com as seguintes informações, dados e documentos: *I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.* A propósito destes requisitos, subsuma-se dos autos que os devedores demonstraram atender as exigências previstas na legislação regente, apresentando de forma razoável a exposição das causas da crise, demonstrações contábeis, relatório de fluxo de caixa e projeção, rol de credores, colaboradores, de bens das pessoas físicas e das próprias empresas requerentes, extratos das contas bancárias, certidões de cartórios de protesto, relação de ações judiciais, do passivo fiscal e do ativo não circulante (mov. n.ºs 01, arq. n.º 07/73, 38). Lado outro, atenta à complexidade das estruturas empresariais modernas, a legislação, por meio da reforma introduzida pela Lei n.º 14.112/2020, disciplinou o processamento da recuperação judicial para grupos econômicos, prevendo duas modalidades de consolidação. A regra geral é a consolidação processual (art. 69-G da LFRE), na qual há uma coordenação de atos processuais, mas com a manutenção da independência dos devedores, seus ativos e passivos. De forma excepcional, a lei autoriza a consolidação substancial (art. 69-J da LFRE), que implica no tratamento de todos os ativos e passivos como se pertencessem a um único devedor, sendo essa medida permitida quando, além da interconexão e confusão patrimonial que impossibilitem a individualização da titularidade, estiverem presentes ao menos duas das hipóteses legais, como a existência de relação de controle

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 14:24:18

ou dependência e a identidade total ou parcial do quadro societário. No presente caso, o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em litisconsórcio por BINAH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., HÉLIA DA SILVA ESPÍNDOLA AMURIM, H DA S E AMURIM AGRONEGÓCIO, VICENTE DE PAULA FONSECA DE AMURIM e V DE P FONSECA DE AMURIM AGRONEGÓCIO, sob o fundamento de que os requerentes integram grupo econômico familiar, atuam conjuntamente na mesma atividade rural, compartilham estrutura administrativa, contabilidade, setor financeiro, credores e áreas de plantio, além de possuírem garantias cruzadas. Nesse cenário, impõe-se o reconhecimento da possibilidade de processamento conjunto do pedido em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei n.º 11.101/2005, e diante da interconexão e confusão patrimonial apontadas, aliadas à existência de garantias cruzadas e à atuação conjunta no mercado, impõe-se, ainda, a autorização da consolidação substancial dos ativos e passivos dos requerentes, na forma do art. 69-J da mesma Lei. Nesse sentido, aliás, é o recente entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás, que estabelece ser a consolidação substancial a medida adequada quando a integração e a confusão entre as operações e finanças dos devedores tornam impraticável o tratamento separado de suas situações, veja: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO . PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11 .101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Não deve ser conhecido o recurso quanto ao pedido subsidiário para exclusão dos créditos constituídos antes do registro dos recuperandos como produtores rurais, por tratar-se de matéria não debatida na instância originária, configurando-se a insurgência em inovação recursal . 2. Permite-se ao produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial, nos moldes do 48, da Lei n. 11.101/2005 .3. A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade. Esse procedimento é adotado quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada. 4. O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.5 . Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há se falar em reforma da decisão agravada.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJ-GO – Agravo de Instrumento: 51184768720248090051 GOIÂNIA, Relator: Desor. Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível).* Assim, satisfeito o atendimento dos pressupostos processuais, o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe, a qual deverá tramitar de forma unificada sob o regime de consolidação substancial. **– DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REFERENTE À SUSPENSÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS EM FACE DOS REQUERENTES** Sem delongas, tenho por prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência apresentado na inicial, porquanto a presente decisão tem o alcance de determinar as suspensões tal como requerido. **– DA ESSENCIALIDADE DOS BENS** Em sua inicial postulatória, os requerentes pugnaram pelo reconhecimento da essencialidade dos bens imóveis e móveis empregados na atividade econômica e dos grãos cedidos em garantia, tendo, posteriormente, em cumprimento à determinação de emenda, apresentado a Perícia Agronômica colacionada à mov. n.º 38, arq. n.º 02. Conforme os seguintes cediços precedentes sobre o tema, compete, de fato, ao juízo universal da recuperação judicial sopesar os impactos ocasionados com a retirada de bens da posse e/ou propriedade da empresa ou sociedade empresária que se encontrem sujeita ao procedimento recuperacional, bem como, efetivamente, decidir acerca da essencialidade de determinado bem, inclusive, para fins de aplicação da ressalva preconizada no art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, senão vejamos abaixo: *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo*

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 14:24:18

jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. 4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 5. Os arts. 49 e 50, § 1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022) EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS OBJETOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUÍZO UNIVERSAL. COMPETENTE PARA DELIBERAR SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM AO GRUPO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. 1. A excepcionalidade da parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. 2. Demonstrado que o objeto do litígio envolve bem que pode ser caracterizado como essencial à atividade empresarial da recuperanda, mostra-se prudente a suspensão da ordem de busca e apreensão liminar do veículo objeto da alienação fiduciária, na ação de busca e apreensão de origem, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da Lei Falimentar n.º 11.101/2005 e prorrogação do stay period, até apreciação definitiva pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial sobre a essencialidade desse bem à recuperação judicial do Grupo Devedor agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5090114-75.2024.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento 04/06/2024) Depreende-se dos julgados acima transcritos que resta sedimentado o entendimento de que ainda que se verse sobre execução fiscal, crédito esse não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, compete ao juízo universal da recuperação judicial controlar os atos de constrição, de modo que poderá mantê-los, substituí-los e, inclusive, desconstituir o ato de bloqueio de bens, conforme abaixo reportado: *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº. 14.112/2020, que trouxe importantes alterações à Lei nº. 11.101/2005, passou a ser possível a determinação de atos de constrição de bens e valores da empresa em recuperação judicial pelo juízo em que se processar as execuções fiscais, cabendo ao juízo da recuperação judicial controlar estes atos, de modo que poderá mantê-los, substituí-los e, inclusive, desconstituir o ato de bloqueio de bens, com vistas à preservação do plano de recuperação judicial. 2. Possível é o deferimento do bloqueio de bens e ativos financeiros da empresa agravada, nos autos da execução fiscal, cabendo ao juízo da recuperação judicial o controle do aludido bloqueio de bens e valores, a fim de possibilitar a satisfação do crédito sem, contudo, criar obstáculos ao processamento da recuperação judicial da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 56175925820228090087 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Altamiro Garcia Filho, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento 23/01/2023)* Sobre o bem de capital essencial à atividade empresarial das partes requerentes, a norma, doutrina e jurisprudência são uníssonas ao caracterizarem, em brevíssima síntese, que esses bens são aqueles diretamente utilizados nas atividades das empresas postulantes, de forma que a sua

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 14:24:18

retirada ou o óbice na sua fruição prejudique, de alguma forma, o seu operacional. Para esses bens, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não se pode admitir a retirada da posse desses bens dos devedores, a fim de se assegurar, com isso, condições para que a empresa ou sociedade empresária consiga manter e recuperar sua atividade empresarial, notadamente porque, frise-se, a sua retirada poderia inviabilizar a própria finalidade da *ratio legis* deste procedimento. Ciente dessas premissas firmadas no ordenamento jurídico, verifico que o caso sub examine demonstra, ao menos neste juízo preliminar, o atendimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da essencialidade dos bens indicados. Trata-se de atividade agropecuária desenvolvida por produtores rurais, cuja continuidade depende diretamente da disponibilidade das áreas destinadas ao cultivo, bem como dos maquinários, implementos agrícolas, caminhões, cavalos mecânicos e demais bens utilizados no plantio, manejo, colheita, armazenamento e transporte da produção. Nesse contexto, os imóveis rurais e os bens móveis empregados diretamente na atividade produtiva mostram-se, em princípio, imprescindíveis à manutenção do ciclo operacional dos requerentes, de modo que eventual constrição, retirada ou desapossamento desses ativos pode comprometer significativamente a continuidade da exploração rural e, por consequência, a própria finalidade do procedimento recuperacional. Assim, o indeferimento do pleito poderia sujeitar os requerentes a medidas executórias incidentes sobre bens diretamente afetos à atividade agropecuária, com potencial de inviabilizar o regular desenvolvimento da produção e esvaziar a utilidade prática da recuperação judicial. Em casos semelhantes, o colendo STJ já decidiu e confirmou decisões que reconheceram a essencialidade do bem essencialmente vinculado ao sucesso da preservação e soerguimento da atividade empresarial, senão vejamos: *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. 'Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.' (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp n. 1784027/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9-6-2022).* Lado outro, observo que os recuperandos pleiteiam o reconhecimento da essencialidade dos grãos cedidos em garantia. Nesse ponto, tenho que a pretensão não merece acolhimento. A interpretação do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 delimitada pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento no sentido de que a proteção conferida pela parte final do art. 49, §3º, da Lei de Recuperação Judicial incide exclusivamente sobre bens de capital, os quais devem possuir características específicas. Nesse sentido, ao julgar o REsp nº 1.758.746/GO, a Terceira Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, assentou que bem de capital é aquele utilizado no processo produtivo da empresa, cujas características essenciais são: tratar-se de bem corpóreo, móvel ou imóvel, que esteja na posse direta do devedor e que não seja perecível ou consumível, de modo a permitir sua restituição ao titular da propriedade fiduciária ao final do período de suspensão. No mesmo julgado, restou consignado que, não sendo o bem classificado como bem de capital, não é dado ao juízo da recuperação realizar qualquer juízo acerca de sua essencialidade, diante da expressa limitação estabelecida pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Tal compreensão foi reiterada pela Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp nº 1.991.989/MA, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ocasião em que se afirmou expressamente que produtos agrícolas, como soja e milho, não se qualificam como bens de capital, mas sim como produto final da atividade empresarial, destinado à comercialização. A propósito: *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o*

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 14:24:18

descumprimento de contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Cumpre registrar, outrossim, que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 5. Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca da alegada autorização para descumprimento dos contratos celebrados entre o recorrente e os recorridos. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência. 6. Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, a questão a ser analisada exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. ***Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05.*** *Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Negritei). (REsp n. 1.991.989/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)* No mesmo sentido, vejamos o entendimento do Sodalício Goiano: *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU OS PRODUTOS AGRÍCOLAS COMO BENS DE CAPITAL.1. O STJ, ao enfrentar a questão relativa à essencialidade de bens do devedor para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, tem adotado uma noção objetiva de bens essenciais, de forma a restringir aos bens de capital que se encontrem em mãos do devedor e que sejam utilizados no processo produtivo da empresa, já que necessários ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.2.* ***A aferição da essencialidade, pois, deve ser feita com base no caso concreto, a exemplo que para a atividade de produtor rural, os bens de capital essenciais seriam aqueles que se voltem ao cultivo, colheita, armazenamento ou transporte da produção, como maquinários, silos, colheitadeiras, tratores, veículos. Já o resultado da produção, a safra e/ou produto agrícola, não constitui bem de capital e, portanto, não tem sua essencialidade reconhecida para a atividade empresarial rural.****3. Ainda, constata-se que os bens discutidos nos autos (produção agrícola) consistem nas próprias garantias prestadas pelo recuperando em cédula de produto rural emitida, e, portanto, já estavam comprometidos, de modo que não pode ser declarada como fonte de renda.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Negritei). (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5227787-12.2024.8.09.0019, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/05/2024, DJe de 13/05/2024)* Os bens de capital, na atividade rural, correspondem aos instrumentos utilizados no processo produtivo, tais como maquinários, tratores, colheitadeiras, silos, implementos agrícolas e veículos utilizados no cultivo, colheita, armazenamento ou transporte da produção. Diversamente, os grãos produzidos constituem o resultado da atividade empresarial, isto é, o objeto de comercialização decorrente da utilização dos meios de produção. Além disso, sob o ponto de vista jurídico, os grãos enquadram-se na categoria de bens consumíveis, nos termos do art. 86 do Código Civil, que define como consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância. Dessa forma, por serem perecíveis e consumíveis, não se enquadram no conceito de bem de capital delineado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ainda que se alegue que a comercialização da safra seja relevante para a geração de liquidez e manutenção do ciclo produtivo, tal circunstância não altera a natureza jurídica do bem, nem autoriza a ampliação do alcance da exceção prevista na parte final do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Portanto, não se reconhecendo aos grãos colhidos a natureza de bens de capital, mostra-se impertinente qualquer análise acerca de sua eventual essencialidade, uma vez que não preenchido o primeiro pressuposto exigido pela legislação e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, impõe-se o indeferimento do pedido de reconhecimento de essencialidade dos grãos. Diante do exposto, **RECONHEÇO** a essencialidade dos bens indicados à mov. n.º 38, arq. n.º 02, durante o período de blindagem legal previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do exercício dos direitos creditórios pelos titulares das respectivas garantias, nos moldes da legislação recuperacional. Ressalvo, contudo, que o reconhecimento da essencialidade ora deferido não alcança os grãos e demais produtos agrícolas resultantes da atividade desenvolvida pelos requerentes, ainda que cedidos em garantia, os quais, por não se qualificarem como bens

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 14:24:18

de capital, permanecem excluídos da proteção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, nos termos da fundamentação supra. Saliento, ainda, que os efeitos do reconhecimento da essencialidade dos bens não retroagem para atingir as constrições realizadas em momento anterior. Além do mais, advirto que tal questão será averiguada pela Administração Judicial, que deverá apresentar, por meio de informações a serem inseridas no primeiro relatório mensal, parecer sobre o tema, delimitando as características e vinculações dos bens, assim como a atual situação de cada um deles. – **DOS OFÍCIOS AO SERASA E SPC INDEFIRO**, ainda, o requerimento de expedição de ofício ao SPC e SERASA como decorrência do processamento da recuperação judicial, uma vez mais porque incompatível com o atual estágio deste procedimento recuperacional. A propósito: *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA EMPRESA RECUPERANDA. TRAVA BANCÁRIA. ANÁLISE NA FASE ADMINISTRATIVA. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O crédito discutido nos autos será analisado na fase administrativa, na medida em que o agravante apresentar a divergência quanto à classificação, cuja extraconcursalidade (não submissão à recuperação judicial) pretende ver reconhecida, o que ainda não ocorreu na hipótese dos autos. 2. A existência ou não de contratos que possuem cessão fiduciária ou que decorrem de adiantamento de câmbio, e a pretensa reclassificação do crédito, são matérias não decididas no ato impugnado, impossibilitando o conhecimento do recurso neste ponto, mormente porque demandam instrução probatória, incompatível com esta estrita via recursal. 3.* ***O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede a realização de protesto de títulos e a inserção do nome da empresa devedora em cadastros de órgãos restritivos de crédito. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da empresa recuperanda.*** *AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (Negritei). (TJ-GO - AI: 5771008-28.2022.8.09.0093 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, Data de Julgamento 27/03/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA. SPC E SERASA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. EMPRESA. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 2. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da SOCIEDADE recuperanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 5641628.42.2019.8.09.0000, Relator: Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 09/03/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020)* – **DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA** O processo de recuperação judicial é, por natureza, um procedimento coletivo cujos efeitos transcendem os interesses das partes recuperandas, alcançando uma vasta comunidade de credores, trabalhadores e o próprio Fisco. Por essa razão, a transparência não é uma faculdade, mas um princípio inerente ao microssistema de insolvência, sendo indispensável para garantir que todos os interessados possam fiscalizar os atos da devedora e do Administrador Judicial, bem como exercer seus direitos de forma informada. Outrossim, inexiste na Lei n.º 11.101/2005 qualquer dispositivo que autorize a tramitação sigilosa do feito recuperacional. Pelo contrário, a lei determina a publicidade de seus atos mais importantes, como os editais (art. 52, § 1º) e a relação de credores. A eventual necessidade de proteger documentos pontuais e sigilosos, como declarações de imposto de renda, deve ser tratada de forma específica, sem contaminar a publicidade da totalidade do processo. Por tais razões, **INDEFIRO** o requerimento de que os autos tramitem sob segredo de Justiça. Promova, a Serventia, as retificações necessárias no Sistema Projudi. **NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO**, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **1) BINAH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.653.154/0001-76; **2) HÉLIA DA SILVA ESPÍNDOLA AMURIM**, produtora rural, inscrita no CPF sob o n.º 430.968.751-20; **3) H DA S E AMURIM AGRONEGÓCIO**, inscrita no CNPJ sob o n.º 66.618.980/0001-07; **4) VICENTE DE PAULA FONSECA DE AMURIM**, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 131.922.991-34; e **5) V DE P FONSECA DE AMURIM AGRONEGÓCIO**, inscrita no CNPJ sob o n.º 66.619.047/0001-46, a qual deverá tramitar de forma unificada sob o regime de consolidação substancial.

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 14:24:18

Assim, por consectário, **DETERMINO**: **1)** Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF; **2)** Nos termos do art. 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF. **3)** A suspensão de toda e qualquer eventual medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso dos bens reconhecidos como essenciais constantes da Perícia Agronômica colacionada à mov. n.º 38, arq. n.º 02, durante o período de blindagem legal, ressalvada a produção agrícola, nos termos da fundamentação supra; **3.1)** Especificamente a propósito da reconhecida essencialidade do bem, ratifico que a Administração Judicial deverá, por meio de informações a serem inseridas no primeiro relatório mensal, vindouro parecer conclusivo sobre o tema, delimitando as características e vinculações dos bens, assim como a atual situação, inclusive jurídica, dos imóveis. **4)** Aos devedores: **4.1)** Com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelos devedores e autuado especificamente para tanto; **4.2)** Que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “Em Recuperação Judicial”; **4.3)** Que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada; **4.4)** Que facultem à Administração Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos; **4.5)** Que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e **4.6)** A rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6°-A, da Lei n° 11.101/2005. **5)** Que a Escrivania e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa dos devedores, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados; **6)** Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias após a subscrição do Termo de Compromisso; **7)** Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, inclusive discriminadas no item 3.1 deste *decisum*, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pelos devedores; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente aos devedores, caso não tenham incluído o débito em sua lista; e **8)** Que os relatórios mensais das atividades dos devedores elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico; **9)** Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação; **10)** Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelos devedores, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF; **11)** Que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e **12)** Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial. Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que os devedores postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 14:24:18

pena de convolação em falência. **NOMEIO**, para exercer a função de Administradora Judicial, VW ADVOGADOS (CNPJ sob o n.º 46.885.176/0001-79, e-mail contato@vwadvogados.com.br, telefone (62) 3087-0676 e WhatsApp (62) 98304-0085) inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, que deverá ser intimada, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da lei n.º 11.101/2005. Com fundamento nos princípios que orientam e norteiam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatuídas na Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, **CONCEDO** prazo de até 15 (quinze) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que a Administradora Judicial e os devedores apresentem proposta sobre a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento dos devedores, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial. **FINDO** o prazo e não sendo apresentada a proposta ou qualquer manifestação a propósito, volvam-me os autos conclusos para fixação nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005. Anoto que os devedores deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administrador Judicial quando de seu deslocamento para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005), se necessário; **PROCEDA-SE** a intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); dos Estados e de todos os Municípios em que os devedores possuam atividade, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados; **EXPEÇA-SE** e **PUBLIQUE-SE** edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos perante as Administradoras Judiciais; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento; **OFICIE-SE** às Juntas Comerciais para anotação da expressão “Em Recuperação Judicial” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a referida expressão. **OFICIE-SE** à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF). Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências ou, ainda, impugnações protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito. Serve o presente ato como ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. O protocolo deste despacho/ofício perante o destinatário é incumbência exclusiva dos devedores, que deverão extrair esta minuta assinada digitalmente nos autos. Oportunamente, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Itaberaí/GO, data e hora da assinatura eletrônica. **ANA AMÉLIA INÁCIO PINHEIRO** *Juíza de Direito*

ADVERTÊNCIA:

Nos termos do art. 7ª, §1º, da Lei 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação deste edital no Diário de Justiça Eletrônico, para habilitar seus créditos, caso não conste na relação abaixo – ou para apresentar (em) divergências quanto ao crédito relacionado. Em caso de habilitação ou discordância, em ambas as hipóteses, a manifestação deve ser apresentada diretamente à Administração Judicial (não no protocolo judicial), através do e-mail: rjgrupobinah@vwadvogados.com.br , ou no endereço do

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 14:24:18

VW Advogados, na Rua 103, nº. 131, Setor Sul, Goiânia -GO, CEP: 74.080-200, mediante agendamento prévio pelos telefones (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085.

Faz saber, ainda, que as recuperandas apresentaram o seguinte rol de credores:

Classe	Credor	CPF / CNPJ	Total (R$)
I -Trabalhistas	Aleff Almeida Da Silva	706.618.721-06	1.994,40
I -Trabalhistas	Antônio Pereira Da Silva Filho	956.467.521-91	416,67
I -Trabalhistas	Benedito Luiz Mendanha De Vila	282.327.551-72	1.043,50
I -Trabalhistas	Francysley Assis De Souza	023.527.601-43	2.086,82
I -Trabalhistas	Heberson De Oliveira	798.232.541-68	2.729,02
I -Trabalhistas	Jorge Henrique Pereira De Lima	047.729.871-00	786,20
I -Trabalhistas	Jose Augusto Siqueira Neto	700.103.451-75	1.084,61
I -Trabalhistas	Juscelino Jose Da Silva	394.123.001-82	1.083,99
I -Trabalhistas	Marco Antônio Custodio Da Silva	892.246.471-20	20,00
I -Trabalhistas	Marcos Antônio Dos Santos Serra	960.678.881-49	2.650,00
I -Trabalhistas	Paulo Eduardo Bergamini	847.836.051-49	1.028,67
I -Trabalhistas	Rondiney Jose De Souza	031.594.071-95	2.738,32
I -Trabalhistas	Rossini Ribeiro Rezende	438.387.821-00	2.728,42
I -Trabalhistas	Sinomar Batista De Souza	030.904.221-66	2.500,00
I -Trabalhistas	Vanderico Lemes Ferreira	016.208.721-70	1.287,07
I -Trabalhistas	Wesley De Paula Albernaz	856.813.501-34	1.354,80
Subtotal	**Classe I: Trabalhistas**		**25.532,49**
II - Garantia Real	Banco Bradesco	60.746.948/0001-12	6.100.925,58
II - Garantia Real	Banco Cnh Industrial Capital S/A	02.992.446/0001-75	1.261.142,91
II - Garantia Real	Banco De Lage Landen	05.040.481/0001-82	206.192,95
II - Garantia Real	Banco Do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	24.710.240,56
II - Garantia Real	Banco Volkswagem	59.109.165/0001-49	645.316,98
II - Garantia Real	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	9.120.632,17
II - Garantia Real	Chs Agronegócio - Industria E Comércio Ltda	05.492.968/0024-92	4.462.861,46
II - Garantia Real	Deutsche S Leasing Do Brasil	23.511.655/0001-20	159.082,56
Subtotal	**Classe II: Garantia Real**		**46.666.395,17**
III - Quirografário	Agrotec Comercio E Representações Ltda	01.073.732/0001-74	1.045.791,80
III - Quirografário	Banco Do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	6.464.539,96
III - Quirografário	Belcar Caminhões E Máquinas Ltda	02.212.918/0001-20	625.000,00
III - Quirografário	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	2.921.429,71
III - Quirografário	Cicero Celestino Dos Santos	147.802.081-49	810.000,00
III - Quirografário	Elizabeth Fonseca De Amurim	125.604.641-87	225.000,00
III - Quirografário	Fertigran Fertilizantes Vale Do Rio Grande Ltda	53.400.818/0013-00	41.251,13
III - Quirografário	Helix Sementes	04.365.017/0001-60	22.176,00
III - Quirografário	João Batista Oliveira Filho	253.703.831-20	249.360,00
III - Quirografário	Jose Da Silva Espindola	013.901.551-53	1.202.149,00
III - Quirografário	Manoel Lopes Parreira Neto	147.784.671-91	1.000.000,00
III - Quirografário	Marcelo De Andrade Queiroz	449.580.051-53	2.500.000,00
III - Quirografário	Nutri Fertilizantes Ltda	00.497.089/0001-43	262.449,00
III - Quirografário	Paulo Roberto Mayeski	135.434.311-53	1.770.340,00
III - Quirografário	Posto California	47.377.960/0001-39	149.840,66
III - Quirografário	Rogerio Ribeiro De Lima	(vazio)	74.425,00

III - Quirografário	Rolatrek Implementos Ltda	04.982.569/0001-50	398.000,00
III - Quirografário	Valdir Leite De Andrade	236.437.301-87	197.076,00
III - Quirografário	Yara Brasil Fertilizantes S/A	92.660.604/0001-82	404.660,99
Subtotal	**Classe III: Quirografário**		**20.363.489,25**
Total Geral			**67.055.416,91**

Itaberaí, data e hora da assinatura digital.

Ana Amélia Inácio Pinheiro

Juíza de Direito

OBSERVAÇÃO: *Este processo tramita através do Sistema Computacional Projudi, para conhecimento dos termos da ação proposta, o(s) prmovido(s), bem como seu(s) advogado(s), devem seguir os seguintes passos: 1) entrar no site https://projudi.tjgo.ju.br; 2) no canto superior direito da tela, clicar na "Lupa"; 3) clicar na terceira opção: "Processo por Código"; 4) na tela que se abre, informar o número do processo até o dígito verificador e o seguinte código de acesso* ***eacum2auhjcqw2qez. Atenção!*** *O código de acesso é único e intransferível, sendo de total responsabilidade da parte, visto que dá acesso ao inteiro teor das peças processuais.*

Valor: R$ 67.055.416,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 14:24:18